



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 021/2016 CME/PoA
Processo nº 001.035262.13.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho do Sol** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo nº 001.035262.13.3, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Cantinho do Sol, sita à Rua Pedro Raimundo, nº 179, Bairro Chapéu do Sol, Porto Alegre, RS, mantida pelo Clube de Mães Idalina Vargas, com sede no mesmo endereço, conforme determina a Resolução nº 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola/Instituição (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Termo de entrega de chaves do próprio municipal (fl. 04);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 06);
- 2.6 Cópia da Ata de Fundação, do Estatuto e da Ata de Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal (fls. 07-22);
- 2.7 Cópia do protocolo solicitando o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, (fl. 23);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 24);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 107);
- 2.10 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil válida até 20/04/2015 (fl. 108);
- 2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de

- Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 109);
- 2.12 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 27-48);
- 2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 49-68);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 69-77);
- 2.15 Cópia da Planta de Localização (fl. 78) e Plantas Baixas (fls. 79 e 80);
- 2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 81-99), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 100-102).

3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com a Certidão referente aos Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em vigência e com protocolo de solicitação do Alvará da Saúde;

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ registra como atividade econômica principal: “Atividades de associações de defesa dos direitos sociais”; como atividades secundárias: “Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte” (fl. 06). Não é informada a atividade educacional. A legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ.

[...] caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada** junto à Secretaria da Receita Federal. (grifo nosso)

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta-se conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. O documento faz referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEIs de 2009. No entanto, não apresenta referência quanto à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996); à Resolução Nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e à Resolução nº 2/2012, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Também não apresenta referência quanto à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa

da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.2.1 No Histórico, está apresentada a história da entidade mantenedora, fundada em 2011, e da Escola, que inicia suas atividades em 2012, descrevendo as características da comunidade no Diagnóstico.

Ao tratar da questão da diversidade e fazer referência ao trabalho com crianças com deficiência, a escola escreve:

[...] à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar vínculos, a confrontar-se com a diferença e a trabalhar com suas próprias dificuldades. (fl. 35).

Neste sentido, necessita reconsiderar a concepção sobre o paradigma educacional da educação inclusiva fundamentado na concepção de direitos humanos, consubstanciado na Constituição Federal de 1988 como direito social, garantido na LDBEN, e mais recentemente na Lei 13.146/2015, assim expresse: “[...] destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Ao explicitar a parceria escola e comunidade e ação complementar, escreve sua concepção assim registrando:

Nessa perspectiva, escola e família tem o mesmo objetivo: promover o desenvolvimento da criança, sendo a escola complementar à ação da família, com ações de cuidado, diferentes das ações da família porque em espaços de educação coletiva. (fl. 36, grifo nosso)

A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA dispõe para esta questão em seus artigos:

Art. 7º A Educação Infantil **se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando**, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

Art. 8º [...]

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

O Parecer CNE/CEB N° 20/2009, que se refere à “[...] necessária e fundamental parceria com as famílias na Educação Infantil”, destaca:

Nessa perspectiva, as professoras e professores compreendem que, embora compartilhem a educação das crianças com os membros da família, exercem funções diferentes destes. Cada família pode ver na professora ou professor alguém que lhe ajuda a pensar sobre seu próprio filho e trocar opiniões sobre como a experiência na unidade de Educação Infantil se liga a este plano. Ao mesmo tempo, o trabalho pedagógico desenvolvido na Educação Infantil pode apreender os aspectos mais salientes das culturas familiares locais para enriquecer as experiências cotidianas das crianças. (grifos nossos)

Quando se refere à finalidade da avaliação, a Escola cita a LDBEN como parâmetro e escreve sua interpretação: **“Nesse sentido, entendemos que, para a Educação Infantil, ela deve se constituir em pareceres de desenvolvimento das crianças, sendo a própria criança a referência.”** (fl. 43, grifo nosso).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao explicitar a finalidade da avaliação, conforme citação abaixo, o faz sem mencionar que este registro seja o parecer de desenvolvimento da criança:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

I - **avaliação** mediante acompanhamento e **registro do desenvolvimento** das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013, grifo nosso).

O Parecer CNE/CEB N° 20/2009, ao explicitar sobre o processo de avaliação, considerada a especificidade da etapa, expressa:

As instituições de Educação Infantil, sob a ótica da garantia de direitos, são responsáveis por criar procedimentos para avaliação do trabalho pedagógico e das conquistas das crianças.

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades. Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-Pedagógico de cada instituição.

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. (grifo nosso).

A Resolução nº 015 do CME/PoA, consoante a este entendimento, dispôs sobre a questão em seus artigos 12 e 21. Quanto à estratégia apontada pela escola, o registro deve ter como objetivo o acompanhamento da continuidade do processo de aprendizagem e de desenvolvimento, assim descrito no Parecer das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil:

Na busca de garantir um olhar contínuo sobre os processos vivenciados pela criança, devem ser criadas **estratégias adequadas** aos diferentes momentos de transição por elas vividos. As instituições de Educação Infantil devem assim:

[...] c) planejar o trabalho pedagógico reunindo as equipes da creche e da pré-escola, acompanhado de **relatórios descritivos das turmas e das crianças, suas vivências, conquistas e planos, de modo a dar continuidade a seu processo de aprendizagem;**

d) prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) **e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças** – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação. (grifos nossos)

Neste sentido, entende-se que, tanto a Lei quanto a normativa, embora se refiram ao processo como um todo, o fazem relacionando a avaliação com a reflexão sobre a prática pedagógica e os registros do desenvolvimento das crianças com o *continuum*. Na sequência, a escola escreve sua concepção do processo de desenvolvimento da criança, relacionando com a avaliação e o papel do educador da seguinte forma:

A Escola [...] acredita que as crianças desde seu nascimento estão em pleno processo de desenvolvimento, onde cada uma precisa ser respeitada no seu tempo e com suas singularidades, portanto avaliar não é criar padrão comparativo de uma para a outra e, sim, respeitar suas potencialidades instigando-a para superar cada momento com tranquilidade.

Avalia-se através da observação diária e contínua, na qual o educador exerce um papel mediador neste processo sendo a referência para intermediar o aprendizado neste espaço educativo (fl. 43).

Outrossim, apontam que em 2013 estabeleceram “em grupo” a forma de avaliação da escola “[...] onde o que mais [...] envolveu foram os pareceres de desenvolvimento das crianças. Partindo desta ideia, pesquisamos sobre este assunto traçando nossas metas para a escola.” (fl. 43). Esta escrita causa ambiguidade para a compreensão dos conceitos: de avaliação e parecer. Da mesma forma, não esclarecem o que definem como metas.

3.3 O Regimento Escolar – RE apresenta elementos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, necessitando de atualizações, conforme a legislação educacional já apontadas no item 3.2, e está organizado em

itens.

3.3.1 Com relação às questões Administrativas e Pedagógicas, consta que a Escola atende em turno integral crianças de seis meses a cinco anos e onze meses, de segunda a sexta feira, das 7h30 às 17h45.

3.3.2 No item Gestão da Escola, constam: as atribuições para o dirigente e demais trabalhadores da escola, direitos para as crianças, direitos e deveres dos pais. O parágrafo inicial expressa: “A gestão é exercida pelo dirigente da Mantenedora em parceria com a coordenadora pedagógica da Escola de forma democrática, garantindo a participação de todos nas decisões e encaminhamentos” (fl. 57). No entanto, dentre as atribuições do dirigente consta “Conceder, negar ou tirar a palavra de associado que desviar o assunto em pauta ou pretender tumultuar a reunião” (fl. 57). A Resolução n^o 015 do CME/PoA é explícita ao dispor a este conteúdo:

Art. 27 A gestão escolar é um processo de construção democrática e uma atividade de mediação política e administrativa, orientada pelo caráter intrinsecamente pedagógico que articula participação, corresponsabilidade e compromisso, numa perspectiva democrática de educação.

Art. 28 A gestão da escola/instituição de Educação Infantil expressa sua concepção de proposta político pedagógica e deve promover formas, espaços e tempos de participação da comunidade escolar – famílias, professores, demais trabalhadores da educação e crianças – construindo coletivamente o projeto educacional comprometido e voltado à efetivação dos objetivos e finalidade da Educação Infantil.

Nos direitos e deveres dos pais, está incluído o seguinte dever: “Permanecer com a criança em casa caso a mesma apresentar doença infectocontagiosa, trazendo um atestado médico constando que está apta ao retorno;” (fl. 62). É oportuno ressaltar que estas questões de saúde têm normativa própria da área, não sendo matéria de Regimento.

3.3.3 No item dos Princípios de Convivência, está registrado que as regras “[...] são construídas coletivamente [...]” e estão apontados procedimentos esperados nas relações entre crianças, nas interações entre adultos e criança e entre adultos para situações de conflitos, assim expressos:

Das relações criança/criança:

Expor verbalmente o fato ocorrido de ambos;

Chegar a um consenso do fato;

Assumir as atitudes, desculpando-se quando necessário.

Das relações adulto/criança:

Conversar sobre o fato ocorrido com a criança;

Pedir auxílio à coordenação pedagógica;

Chamar os pais ou responsáveis.

Das relações adulto/adulto:

Intermediar em questões de conflito, oportunizando que ambos reflitam sobre suas ações.

Posicionar-se somente se for necessário para harmonizar o ambiente. (fl. 63)

Considerando o caráter institucional, a faixa etária de atendimento disposto pelas DCNEIs e o Parecer CNE/CEB Nº 8/2012, que dispõe para a Educação em Direitos Humanos - EDH, as relações instituídas no ambiente educacional:

Sob o ponto de vista da gestão, isso significa que todos os espaços e relações que têm lugar no ambiente educacional devem se guiar pelos princípios da EDH e se desenvolverem por meio de processos democráticos, participativos e transparentes.

[...]

Nesse sentido, o conflito no ambiente educacional é pedagógico uma vez que por meio dele podem ser discutidos diferentes interesses, sendo possível, com isso, firmar acordos pautados pelo respeito e promoção aos Direitos Humanos. Além disso, a função pedagógica da mediação permite que os sujeitos em conflito possam lidar com suas divergências de forma autônoma, pacífica e solidária, por intermédio de um diálogo capaz de empoderá-los para a participação ativa na vida em comum, orientada por valores baseados na solidariedade, justiça e igualdade.

3.3.4 A questão da avaliação observada na análise do PPP também pode ser constatada no Regimento.

3.3.5 No item da Matrícula, Transferência e Cancelamento, está expresso: “A matrícula será efetuada mediante solicitação do pai ou responsável, por uma lista de espera no decorrer do ano letivo” (fl. 65). Compete ressaltar o que dispõe a Justificativa da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA:

No que diz respeito à matrícula e transferência, o Regimento Escolar especificará períodos e condições em que ocorrem, conforme as orientações da mantenedora e da legislação vigente. Cabe ressaltar que a Educação Infantil constitui-se como um direito de todas as crianças, sendo facultado às famílias a matrícula de seus filhos nessa faixa etária.

Além disso, está registrado no item “Cancelamento de matrícula e transferência”:

O cancelamento se dá quando o responsável comunica a escola assinando um termo de cancelamento;

Se a criança for encaminhada pelo Conselho Tutelar ou Ministério Público, envia-se um termo a eles;

Quando a família não comparece para o desligamento da criança, é encaminhado ao Conselho Tutelar da região uma solicitação de visita domiciliar, onde o conselheiro encaminha a escola um termo de desligamento. (fl. 65).

É oportuno lembrar que, diante da obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos estabelecido pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (Artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga. Cabe registrar o que

está indicado no Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, de 16 de novembro de 2015.

3.4 No Projeto de Formação Continuada – PFC, a Escola apresenta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento. Destacam-se as orientações da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais”; da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo 54, sobre “organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”;

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV informam que a Escola atende 101 crianças, em turno integral, organizadas em seis grupos. As FV informam que nos sanitários infantis é preciso adequar o número de chuveirinhos, considerando a relação exigida nos incisos VI e VII, do artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006. Além disso, a Comissão Verificadora informa que “o processo para obtenção do Alvará de Saúde está tramitando” (fl. 95) e que a escola foi orientada a encaminhar o APPCI. No item 3.3 que se refere ao registro da assessoria especial, consta: “[...] a coordenadora pedagógica realiza registros em atas das reuniões com as famílias e assessoria da educação especial” (fl. 96). Não consta nenhuma informação de onde e como se dá o Atendimento da Educação Especial - AEE para estas crianças conforme disposto na Resolução nº 013/2013 do CME/PoA.

Em análise ao quadro de profissionais, é possível verificar que o atendimento ocorre em turno integral. Nos grupos: B1, B2A, B2B e M1 não há professor em no mínimo quatro horas, sendo oportuno destacar o Art. 24 da Resolução nº 015/2014, que define: “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”. A justificativa da mesma Resolução aponta:

Todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários e atender ao disposto: [...]

No quadro de Profissionais Vinculados à Instituição, constata-se que há insuficiência de profissionais nos horários de entrada, intervalo e saída em todos os grupos etários.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 014/2014 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, bem como na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.035262.13.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize o funcionamento, por quatro anos, da **Escola de Educação Infantil Cantinho do Sol**, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola/Instituição:

5.1 Cumpra **imediatamente** a adequação do número de equipamentos de higiene

exigidos pela LC 544/2006, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.2 Garanta o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor/a habilitado/a em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

5.3 Contemple o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.4 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.5 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos - PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 Providencie e apresente à Administradora do Sistema:

6.1.1 a inclusão, no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.1 deste Parecer;

6.1.2 o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI e o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da obtenção destes;

6.2 Garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24, 29 e na justificativa da Resolução nº 015/2014, no artigo 46 da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.3 Atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/204 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Parecer, até 1º de dezembro de 2016;

7.2 Oriente a Mantenedora quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas: Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola, conforme apontado no item 6.1 deste Parecer;

7.3 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.1 deste Parecer;

7.4 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola/Instituição do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

Comissão de Educação Infantil
Carla Labres dos Anjos – relatora
Elmar Soero de Almeida

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de agosto de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt
Presidente do Conselho Municipal de Educação